



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005258/93-09
Recurso nº. : 115.201 - EX OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.772

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO*
- Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que, ao apreciar pedido de restituição da contribuição para o Finsocial, decidiu pela restituição de valores pagos a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Processo nº. : 10480.005258/93-09
Acórdão nº. : 107-04.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº. : 10480.005258/93-09
Acórdão nº. : 107-04.772

RECURSO Nº. : 115.201
RECORRENTE : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 129/131, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição da contribuição do FINSOCIAL recolhida a maior, no período de abril de 1989 a outubro de 1992.

Em 21/05/93, a interessada ingressou com pedido de restituição do valor correspondente a contribuição para o FISONCIAL, fulcrada na decisão da consulta emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 4ª Região Fiscal, relativamente aquela contribuição, com a seguinte ementa:

“As subvenções recebidas para custeio ou operação serão computadas para a base de cálculo da contribuição social. As referentes a investimentos, observados o caput e os incisos do art. 344 do Dec. n. 85.450/80 e PN CST nº 112/78, não comporão esta base de cálculo, desde que também não transitem pela conta de resultado.

No Finsocial devido pelas empresas públicas, os valores recebidos a título de subvenção não serão computados para a base de cálculo.”

Ao apreciar a matéria, a autoridade de primeira instância julgou procedente o pedido, tendo decidido pela restituição dos valores pagos a maior.

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que, ao apreciar o pedido de restituição das parcelas recolhidas a maior relativas a contribuição para o Finsocial, assim fundamentou sua decisão:

"Analisadas as peças processuais, à luz da legislação reitora da matéria, verifica-se que trata-se de empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, responsável pela execução da assistência técnica e extensão rural, cujos recursos financeiros, que garantem a execução dos seus serviços, são provenientes em cerca de 95%, de repassees orçamentários do Tesouro Estadual e subvenções federais.

Deste modo, ao apurar a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, concemente ao período de apuração de abril de 1989 a outubro de 1992, a interessada incluiu no valor a tributar o montante dos repasses orçamentários e subvenções recebidos, majorando indevidamente o recolhimento da citada contribuição.

Posteriormente, através do processo nº 10480.008174/92-38, apresentou consulta para dirimir dúvidas sobre a inclusão dos citados recursos na determinação das bases de cálculo da contribuição social e da contribuição para o FINSOCIAL.

A solução do pleito, proferida através da Decisão SOC/DISIT/SRRF/4a. RF Nº 79/92, esclarece que os valores recebidos a título de subvenção não serão computados na base de cálculo do FINSOCIAL devido pelas empresas públicas."

De acordo com a Lei nº 8.748, de 09/12/93, compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativa a processos administrativos de determinação de créditos tributários.

Processo nº. : 10480.005258/93-09
Acórdão nº. : 107-04.772

Por sua vez, a apreciação de recursos de ofício só tem guarida, nos termos das normas que regulam a tramitação dos processos fiscais, quando, em razão da instauração do litígio, a autoridade de primeira instância, em face dos argumentos, provas e da aplicabilidade da norma legal ao fato concreto, afasta a exigência do crédito tributário anteriormente exigido.

A instauração da fase litigiosa ocorre, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, com a apresentação de impugnação contra a exigência fiscal formalizada, no prazo de trinta dias, consoante dispõe o art. 15 do mesmo Decreto.

No presente caso, portanto, não houve a instauração da fase litigiosa do processo, em face do acatamento, por parte da autoridade *a quo*, do pedido de restituição feito pela interessada.

Consequentemente, não havendo litígio, não há previsão legal para que este Conselho de Contribuintes proceda à apreciação de ato administrativo de exclusiva responsabilidade da autoridade fiscal lançadora.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, 19 de Fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10480.005258/93-09
Acórdão nº. : 107-04.772

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL